



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 288**

**PROJETO DE LEI Nº 13.491**

**PROCESSO Nº 87.205**

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de Lei prevê transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documentos de fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

A matéria é de natureza legislativa, em face de promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Jundiaí.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, bem como o art. 30, em seus incisos I e II da Carta Magna, assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A proposta encontra respaldo no art. 3º, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”, bem como o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da*



*igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifo nosso.*

Ademais, o art. 37, “caput” da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”.

Nessa esteira de entendimento colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, (...), reprodução do art. 37, caput, da CF/88.** A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso). (TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882 17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.J.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de setembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Gabryela Malaquias Sanches**

Estagiária de Direito

**Gabriely Barberino**

Estagiário de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**

Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**

Estagiário de Direito